



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	15868.720065/2013-75
ACÓRDÃO	2401-012.446 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE JALES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROGRAMAS MUNICIPAIS DE BOLSA-TRABALHO OU BOLSA-DESEMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM PESSOALIDADE, SUBORDINAÇÃO, ONEROSIDADE E NÃO EVENTUALIDADE. ENQUADRAMENTO COMO SEGURADO EMPREGADO.

Quando a execução de programas assistenciais municipais envolve prestação de serviços em favor do ente público, mediante remuneração, jornada definida e sujeição a regras de conduta e direção, configuram-se os elementos caracterizadores do segurado empregado previstos na legislação federal de custeio, sendo devidas as contribuições incidentes.

CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. PAGAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE DEPÓSITO JUDICIAL. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DEVIDOS.

A remuneração paga a pessoas físicas pela prestação de serviços caracteriza fato gerador das contribuições devidas pelos contribuintes individuais, incumbindo ao tomador o recolhimento da cota patronal e a retenção da parcela do segurado, salvo prova de que o pagamento se deu exclusivamente por meio de depósito judicial sem disponibilidade pelo ente público.

CONSELHEIROS TUTELARES. VINCULAÇÃO AO RGPS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL INAPTA A AFASTAR INCIDÊNCIA.

Os conselheiros tutelares remunerados vinculam-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuintes individuais. Leis municipais não podem afastar hipóteses de filiação obrigatória definidas pela legislação federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n. 15-42.922, da 6ª Turma da DRJ/SDR, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

A ação fiscal foi bem descrita no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se dos Autos de Infração (AI) identificados pelos DEBCAD nº 37.394.451-9 e nº 37.394.452-7, lavrados em nome de Município de Jales – Prefeitura Municipal, com a finalidade de constituir o crédito tributário:

Tabela 1 – Lançamentos realizados pela Fiscalização

AUTO DE INFRAÇÃO	DESCRIÇÃO DO LANÇAMENTO	VALOR ATUALIZADO.
37.394.451-9	Contribuição Previdenciária destinada à seguridade social, correspondente à parte patronal não declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), incidente sobre a remuneração paga: a) a segurados empregados; b) a prestadores de serviço pessoas físicas enquadrados como segurados contribuintes individuais e c) a	R\$ 70.568,84

	Membros do Conselho Tutelar enquadrados como segurados contribuintes individuais. Período: 01/2008 a 12/2008.	
37.394.452-7	Contribuição Previdenciária destinada à seguridade social, correspondente à parte do segurado não declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), incidente sobre a remuneração paga: a) a segurados empregados; b) a prestadores de serviços pessoas físicas enquadrados como segurados contribuintes individuais e c) a Membros do Conselho Tutelar enquadrados como segurados contribuintes individuais. Período: 01/2008 a 12/2008.	R\$ 26.987,78

Fonte: Auto de Infração e Relatório Fiscal (fls. 02/17 e 24/33)

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 24/33), foi verificado que o Município de Jales – Prefeitura Municipal deixou de apurar, recolher e declarar em GFIP a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos prestadores de serviços enquadrados pela fiscalização como segurados empregados e também como contribuintes individuais.

Segurado Empregado - Caracterização

3. O Auditor-Fiscal verificou a ocorrência do vínculo empregatício entre o Município de Jales – Prefeitura Municipal e os prestadores de serviços contratados por meio do programa "Jales - Ação Comunitária de Bolsa-Desemprego" instituído pelas Leis Municipais nº 2.866, de 25 de janeiro de 2005 e nº 3.481 de 22 de outubro de 2008, nos seguinte termos (fls. 25/26 e 65/86):

a) "3.2.1. O governo do município de Jales- SP instituiu legislação específica Lei nº 2.866/2005, de 25 de janeiro de 2.005, revogada pela Lei nº 3.481/2008, de 22 de outubro de 2.008 criando o Programa "Jales - Ação Comunitária de Bolsa-Desemprego", para suprir as deficiências e necessidades existentes em vários setores da administração. Constata-se que há o vínculo empregatício em tais contratações ao se analisar os dispostos nessas Leis instituídas pela Prefeitura Municipal de Jales. Pois vejamos:

b) "3.2.2. O artigo 2o da lei nº 2.866/2005 estabelece a necessidade da administração: através da coordenação e execução pelas Secretarias Municipais de Desenvolvimento e Promoção Social e de Obras, Serviços Públicos e Habitação em desenvolver atividades fins, usando da adesão do programa em participação efetiva em bens públicos da Administração Municipal, direta e indireta, autárquica ou funcional; como também de bens das entidades Assistenciais, sem fins lucrativos;"

c) “3.2.3. O artigo 3º desta mesma lei estabelece a remuneração (titulado pelo órgão como bolsa auxílio-desemprego) de um salário mínimo na contraprestação de serviços à municipalidade ou a entidade assistencial sem fins lucrativos. Igualmente esse mesmo artigo em seu parágrafo 1º fixa a jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais de atividades”

d) “3.2.4. A subordinação está latente nos dispostos das Leis que criaram o programa quando estabelecem que o contratado seja excluído do programa quando deixar de frequentar o curso semanal de qualificação profissional ou não apresentar comportamento e desempenho exigidos no serviço público.”

e) “3.2.5. Observe-se que a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS decorre do exercício de emprego ou atividade remunerada do segurado, regido ou não pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, no momento em que começa a trabalhar e que o Órgão Público é equiparado à empresa consoante enunciado no inciso I, art. 15, da Lei nº 8.212, de 24/07/91,...”

f) “3.2.6. A previsão constante do artigo 5º, da Lei Municipal nº 2.866/2005 de que a participação no programa não implica em reconhecimento de vínculo empregatício, não pode prevalecer perante o estabelecido na Lei Federal nº 8.212/91, que define os requisitos configuradores do segurado empregado. A competência para Dispor sobre contribuição previdenciária é exclusiva da União, faltando ao Município competência para tanto.”

g) “3.2.7. Portanto, considerando que os serviços foram prestados com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, isto é, com caráter eminentemente de empregado, resta caracterizar todas as pessoas contratadas, como segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na condição de empregado definido pela Lei nº 8.212/91, inciso I do art. 12.”

A Fiscalização com base nas folhas de pagamento, elaborou planilha denominada “Planilha demonstrativa de salário de contribuição e valor de previdência - beneficiário ação comunitária de bolsa-desemprego” com a relação das pessoas contratadas pelo programa, discriminando a função, número de ordem, valor recebido e valor referente à contribuição previdenciária, (fls. 26 e 65/86).

Contribuinte Individual - Enquadramento

4. O Auditor verificou ainda a existência de prestadores de serviços que foram enquadrados pela fiscalização como Segurados Contribuintes Individuais, tendo em vista que Município de Jales – Prefeitura Municipal realizou pagamento de remuneração a pessoas sem vínculos empregatícios (fls. 25).

4.1 A Fiscalização verificou também o pagamento de remuneração aos Membros do Conselho Tutelar do Município, por este motivo enquadrou-os como Segurados Contribuintes Individuais (fls. 25).

4.2 A partir desta verificação, a Fiscalização elaborou planilhas, na quais constam, além da relação dos prestadores de serviço, o tipo de serviço prestado, o valor

correspondente ao pagamento e também o número do empenho, anexadas às folhas 64/66 do processo nº 15868.720066/2013-10 sob a denominação Anexo C (fls. 25).

a) "3.1.1. Na ação fiscal ficaram constatadas remunerações pagas a contribuintes individuais conforme previsto no inciso III, do artigo 22, da lei nº 8.212, de 24/07/1991 (acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999). As remunerações apuradas do período de 01/2009 a 12/2010 de diversos serviços prestados por pessoa física sem vínculo empregatício com o órgão público e que não constaram da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, foram compiladas com base nos Livros Analíticos de Credores e Despesas Empenhadas e liquidadas 'extraídos através de Arquivos Digitais (MANAD) inseridos em mídia entregue pelo sujeito passivo e que constam de relações nominais anexadas no presente auto de infração em planilhas denominadas Anexo C - Demonstrativo dos pagamentos aos membros do Conselho Tutelar do Município. (Não houve desconto de contribuição)."

Lançamento da Contribuição Previdenciária / Parte Patronal - AI nº 37.394.451-9

5. A contribuição previdenciária correspondente à parte patronal incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais, e também a contribuição previdenciária destinada ao financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, bem como daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados, foram lançadas pela fiscalização, nos seguintes termos (fls. 26/28):

a) "3.2.8.As contribuições devidas do período de 02/2008 a 12/2008 foram apuradas com base nas remunerações pagas aos prestadores de serviços que não constaram da GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. Tais remunerações foram extraídas das folhas de pagamento conforme relação nominal anexada no presente Auto de Infração, através de Planilhas denominadas "planilha demonstrativa de salário de contribuição e valor de previdência - beneficiário ação comunitária de bolsa - desemprego" constando número de ordem; nome do segurado; função; data de admissão; valor recebido e valor do INSS."

b) "3.3.1. A contribuição social previdenciária a cargo da empresa (cota patronal + rat) proveniente das remunerações pagas aos prestadores de serviços (segurados empregados) tem a Exigibilidade prevista no artigo 22, inciso I, II, alínea "a" e "b"; art. 30, inciso I, "b", da Lei nº 8.212 de 24/07/1991, com modificações introduzidas pelas Leis nº 8.620, de 05/01/1993, nº 9.876, de 26/11/1999 e nº 11.933, de 28/04/2009 e demais alterações, combinado com artigo 201, inciso I e II, 202, 1 e art. 216, inciso I, alínea e "b", do Regulamento do Custeio da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com alterações pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A contribuição social a cargo da empresa com relação

aos pagamentos a contribuintes individuais tem a exigibilidade prevista no artigo 22, inciso III; art. 30, inciso I, "b" da lei nº 8.212 de 24/07/1991."

Lançamento da Contribuição Previdenciária / parte dos segurados - AI nº 37.394.452-7

6. A contribuição previdenciária correspondente à parte dos segurados incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais foi lançada pela fiscalização da seguinte forma (fls. 29/30):

a) "4.1.1. O sujeito passivo está sendo autuado, a recolher contribuições previdenciárias devidas e não retidas dos segurados empregados e contribuintes individuais, proveniente dos pagamentos de salários aos prestadores de serviços (Bolsa Desemprego) e dos pagamentos de serviços prestados sem vínculo empregatício verificados em fichas financeiras; recibos de pagamentos a autônomos e GFIP's do período de 02/2008 a 12/2008, cujos fatos geradores de contribuições devidas à Seguridade Social, encontram-se demonstrados nas planilhas Anexo A e Anexo C já enfocadas anteriormente."

b) "4.1.2 A contribuição previdenciária devida por segurado empregado, proveniente da remuneração a título de salário, constitui parcela integrante da remuneração e tem fundamento legal na Lei nº 8.212 de 24/07/1991, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que estabelece in verbis no artigo 20:"

c) "4.1.3 Com o advento da Medida Provisória nº 83, de 12/12/2002, convertida na Lei nº 10.666 de 08/05/2003, a partir de 01/04/2003 a contribuição a ser arrecadada pela empresa, em razão da dedução prevista no § 4º do artigo 30 da Lei nº 8.212/1991, corresponde a onze por cento do total da remuneração paga, devida, ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado contribuinte individual, observado o limite máximo do salário de contribuição."

d) "4.1.4 As contribuições ora lançadas dos Segurados Empregados e Contribuintes Individuais, constante do DD- Discriminativo do Débito não foram efetivamente descontadas, fato esse que não exime o autuado do recolhimento, como dispõe o parágrafo 5º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91:"

Multa de Ofício Aplicada

7. A Fiscalização aplicou a multa de ofício, observando as regras impostas pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, comparando as penalidades impostas pela legislação da época dos fatos geradores com a legislação do momento da fiscalização. A Fiscalização ao fazer a comparação encontrou o percentual de 75% como o mais apropriado para exigir a multa de ofício, nos seguintes termos (fl. 27):

a) "3.4.2. O crédito fiscal de natureza principal do período anterior a dezembro de 2008, foi constituído dentro das regras impostas pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, comparando-se a penalidade de

ofício estabelecida pelo inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 (75%) com a soma da multa de mora do inciso II, letra "a", do artigo 35, mais as multas previstas nos §§ 4º, 5º e 6º do inciso IV do artigo 32, ambos da Lei nº 8.212 de 24/07/1991, estas, introduzidas pela Lei nº 9.528 de 10/12/1997, aplicando-se a multa menos severa para as competências anteriores a dezembro de 2008, conforme "Demonstrativo Comparativo da Multa Menos Severa em face da MP 449/2008", com respeito ao disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172 de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional)..."

Ciência ao Contribuinte

8. O Município de Jales – Prefeitura Municipal foi cientificado do lançamento consignado no Auto de Infração e Anexos, em 22 de março de 2013, conforme termo (fls. 03 e 11)

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente pelo acórdão recorrido, que recebeu a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. UNIÃO.

A União detém competência privativa para legislar sobre seguridade social, bem como instituir contribuições previdenciárias e estabelecer diretrizes e normas relativas ao RGPS. Os Municípios somente podem legislar, de forma concorrente, no que diz respeito a regime próprio de previdência destinado aos seus servidores titulares de cargos efetivos.

CARACTERIZADA A RELAÇÃO DE EMPREGO. FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA AO RGPS COMO SEGURADO EMPREGADO.

Constatada a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego entre o Município e as pessoas contratadas por meio de programa assistencial de bolsa-desemprego, cabe à fiscalização realizar o enquadramento dos beneficiários como segurados empregados, bem como promover o lançamento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração auferida, nos termos do RGPS.

PRESTADOR DE SERVIÇO REMUNERADO. FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA AO RGPS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Comprovada a prestação de serviço realizada por pessoas físicas sem vínculos empregatícios e mediante pagamento, cabe à fiscalização enquadrá-las como segurados contribuintes individuais e promover o lançamento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração auferida, nos termos do RGPS.

MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR REMUNERADO. FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA AO RGPS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Constatado o pagamento aos Membros do Conselho Tutelar municipal, cabe à fiscalização promover o lançamento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração auferida, nos termos do RGPS.

O contribuinte, então, apresentou recurso voluntário, fulcrado nos seguintes argumentos:

- Programa “Jales – Ação comunitária de bolsa-desemprego”: Sustenta que as leis que instituíram o programa não acarretaram vínculo de emprego, mas visaram proporcionar qualificação profissional e ajuda, através da concessão de uma bolsa, como incentivo no âmbito da assistência social. O objetivo do programa é conceder uma bolsa-desemprego em contrapartida à prestação de serviço à municipalidade ou a entidade sem fins lucrativos do Município e a realização de cursos profissionais e que teria natureza de bolsa de estudo. Cita decisões da Justiça do Trabalho que reconhecem ausência de vínculo empregatício em programas semelhantes.

- Autônomos: Defende que não há que se falar em recolhimento da cota patronal da Contribuição Previdenciária daqueles que receberam valores em função de ordem de pagamento determinada pelo Poder Judiciário. Sustenta não haver vínculo trabalhista e que não houve prova deste vínculo, ônus do fisco. O pagamento de honorários advocatícios e periciais decorre do cumprimento de ordem judicial e é disponibilizado à justiça, de modo que o Município não tem poder de fazer qualquer retenção de contribuição previdenciária.

- Membros do Conselho Tutelar: Defende que não há previsão legal para a incidência antes da Lei Municipal n. 3.948/2011, o que foi reconhecido inclusive pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Requer, então, que os autos de infração sejam julgados improcedentes.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos – Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972. Dele conheço.

Não há preliminares suscitadas pelo contribuinte.

Passo ao exame do mérito.

Programa “Jales – Ação Comunitária de Bolsa-Desemprego”

O cerne da controvérsia consiste na definição da natureza jurídica da relação existente entre o Município e os beneficiários do programa “Jales – Ação Comunitária de Bolsa-Desemprego”, instituído pelas Leis Municipais n. 2.866/2005 e n. 3.481/2008.

O contribuinte sustenta que se trata de programa assistencial, de caráter indenizatório e formativo, sem geração de vínculo trabalhista, invocando precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Justiça do Trabalho que teriam reconhecido a inexistência de relação de emprego em casos análogos.

A argumentação não procede.

Conforme amplamente demonstrado pela fiscalização e confirmado pela decisão de primeira instância, as atividades desenvolvidas pelos beneficiários se deram com pessoalidade, remuneração mensal equivalente ao salário-mínimo, jornada pré-fixada de 40 horas semanais, cumprimento de instruções e sujeição à exclusão por descumprimento de obrigações. Tais elementos configuram, sob o ponto de vista do custeio previdenciário, os critérios previstos na legislação federal para caracterização do segurado empregado.

A Lei Municipal, embora declare que não há vínculo empregatício, não tem competência para alterar ou restringir hipóteses de filiação obrigatória ao RGPS, matéria de competência privativa da União. A disciplina do custeio não pode ser afastada por legislação local.

A matéria relativa ao enquadramento previdenciário dos participantes de programas assistenciais municipais já foi apreciada pelo CARF em diversas oportunidades, inclusive por esta 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, no **Acórdão n. 2401-002.861**, que analisou situação substancialmente idêntica envolvendo o programa “Frentes de Trabalho” instituído pela Prefeitura Municipal de Olímpia.

Nesse julgado, a Turma firmou entendimento de que, **havendo prestação de serviços em atividades ordinárias da municipalidade, com jornada pré-estabelecida, subordinação e pagamento mensal fixo**, os participantes devem ser enquadrados como segurados empregados, ainda que a lei municipal denomine a verba como “bolsa” ou declare inexistente o vínculo empregatício.

Transcreve-se a **ementa do acórdão**, que resume com precisão o entendimento aplicável ao caso:

(Acórdão n. 2401-002.861 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária):
“PROGRAMAS DE FRENTE DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM ATIVIDADES ORDINÁRIAS DO SERVIÇO MUNICIPAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO DE CAPACITAÇÃO. OCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO DOS PARTICIPANTES COMO SEGURADOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. Incidem contribuições sobre os valores pagos aos participantes dos programas denominados “Frentes de Trabalho”, nos casos em que a prestação do serviço se dá em atividades que consistem em necessidade contínua do órgão público contratante e preenche os requisitos da relação de emprego, mormente, quando não se comprova o oferecimento de cursos de capacitação profissional.”

No referido caso, ficou assentado que atividades de limpeza, conservação, manutenção e serviços gerais — típicas da rotina administrativa — não se compatibilizam com a alegação de mera ocupação assistencial ou de curso de qualificação, sobretudo quando há jornada diária pré-fixada, controle de frequência, sujeição a penalidades e pagamento de valor mensal fixo equivalente ao salário-mínimo. Nessas circunstâncias, prevalece a **realidade fática**, e não a nomenclatura atribuída pelo ente municipal.

Essa orientação se aplica integralmente ao presente processo.

A fiscalização demonstrou, com base na análise das Leis Municipais n. 2.866/2005 e 3.481/2008 e das planilhas e folhas de pagamento constantes dos autos, que estavam presentes todos os elementos fático-jurídicos que caracterizam a relação de emprego para fins previdenciários. Em primeiro lugar, evidenciou-se a **onerosidade**, pois o programa previa o pagamento mensal de quantia equivalente ao salário mínimo, denominada “bolsa-desemprego”, pela efetiva prestação de serviços em favor do Município ou de entidades assistenciais. Essa contraprestação, registrada nas folhas de pagamento e no Anexo A, possui natureza remuneratória e não se confunde com benefício assistencial.

A fiscalização também comprovou a **subordinação**, uma vez que o programa e o trabalho do beneficiário era executado sob coordenação direta das secretarias municipais, com imposição de regras operacionais e disciplinares, frequência obrigatória a cursos semanais e possibilidade de exclusão do participante em caso de desempenho inadequado ou descumprimento das determinações administrativas. Tais elementos demonstram exercício de poder diretivo e controle típico da relação de emprego.

Foi igualmente identificada a **personalidade**, já que os serviços eram prestados diretamente pelas pessoas físicas cadastradas no programa, constando sua identificação individualizada nas planilhas elaboradas pela administração. A atividade não era delegável ou substituível, o que reforça a existência de vínculo direto entre o prestador e o ente público.

Por fim, restou caracterizada a **não eventualidade**, pois o programa estabelecia jornada de 40 horas semanais, acrescida de quatro horas de qualificação aos sábados, por período de quatro meses prorrogáveis. A atividade desempenhada estava integrada à rotina municipal, com prestação contínua e regular, afastando qualquer alegação de eventualidade ou mera participação esporádica em ações sociais.

Diante desse conjunto probatório, verifica-se que a legislação municipal, embora declare inexistente o vínculo empregatício, não pode afastar hipóteses de filiação obrigatória ao RGPS estabelecidas pela legislação federal. A presença simultânea de personalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade — todos demonstrados pela fiscalização — impõe o enquadramento dos participantes do programa como segurados empregados, nos termos do art. 12, I, da Lei n. 8.212/1991, legitimando a incidência das contribuições objeto do lançamento.

Os precedentes judiciais colacionados pelo contribuinte não se referem aos mesmos fatos nem vinculam o CARF, que não pode se pronunciar sobre eventual inconstitucionalidade de norma municipal ou federal (Súmula CARF n. 2).

Registre-se, ainda, que no caso, a fiscalização não se propõe a examinar os requisitos da CLT, com as peculiaridades do sistema trabalhista, mas a averiguar a presença dos requisitos do art. 12, I, “a” da Lei n. 8.212, seguindo o qual é segurado obrigatório, como empregado, “aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.”

Assim, correta a atuação fiscal que enquadrrou os beneficiários do programa como segurados empregados, exigindo a correspondente contribuição patronal e a contribuição devida pelos segurados não descontada à época.

Prestadores de serviço (Contribuintes Individuais)

O Município afirma que pagamentos efetuados a título de honorários periciais e advocatícios decorreram de ordem judicial, razão pela qual não caberia retenção ou recolhimento de contribuições.

O argumento não se sustenta.

A fiscalização demonstrou que os pagamentos foram registrados como despesas do Município a pessoas físicas prestadoras de serviços, sem comprovação, pelo sujeito passivo, de que teriam sido integralmente realizados mediante depósitos judiciais sem disponibilidade financeira ou administrativa pelo ente municipal.

O ônus da prova quanto ao fato obstativo – pagamento exclusivamente judicial, sem a intervenção administrativa do Município – incumbia ao contribuinte, que nada trouxe aos autos além de alegações genéricas. Ausente prova documental, prevalece o enquadramento efetuado pelo auditor-fiscal, em conformidade com o art. 30, I, “b”, da Lei n. 8.212/1991.

Também aqui se aplica a orientação consolidada do CARF: havendo pagamento de remuneração a pessoa física pela prestação de serviço, há obrigatoriedade de contribuição como contribuinte individual, independentemente da denominação atribuída ou do título orçamentário utilizado.

Membros do Conselho Tutelar (Contribuintes Individuais)

O Município sustenta que a contribuição somente teria fundamento a partir da Lei Municipal n. 3.948/2011, que teria instituído a vinculação dos conselheiros tutelares ao RGPS.

A argumentação deve ser rejeitada.

A vinculação previdenciária decorre diretamente da Constituição Federal e da legislação federal de custeio. A Lei Municipal apenas disciplinou aspectos administrativos do conselho tutelar, não sendo necessária nem suficiente para instituir a sujeição dos conselheiros ao RGPS.

Como corretamente destacado pela autoridade julgadora, compete privativamente à União legislar sobre seguridade social. Assim, a legislação municipal não pode restringir hipóteses de incidência previstas no art. 12 da Lei n. 8.212/1991 nem condicionar a contribuição à edição de norma local.

Diversos são os precedentes do CARF no sentido da incidência das contribuições sobre a remuneração de conselheiros tutelares. A título de exemplo, cita-se o acórdão n. 2403-001.896:

MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR - VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. Vinculam-se ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, situação em que se enquadram os membros dos conselhos tutelares. SERVIDOR NÃO VINCULADO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL. Os empregados que não estão vinculados ao Regime Próprio da Previdência Social devem ser incluídos no Regime Geral da Previdência Social. MULTA DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. DISTINÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. A multa de mora prevista na legislação anterior deve ser limitada a 20%, pela aplicação retroativa do atual artigo 35 da Lei nº 8.212/1991. Já a multa de ofício correspondente a 75%, criada pela MP nº 449/2008 convertida na Lei nº 11.941/2009, deve ser cancelada nos períodos anteriores à sua criação. Recurso Voluntário Provido em Parte.

A fiscalização comprovou o pagamento de remunerações aos conselheiros tutelares no período autuado. Configurada a contraprestação pecuniária por atividade remunerada, o enquadramento como contribuintes individuais é obrigatório.

Assim, as irresignações do contribuinte não podem prosperar.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator